

LEI N. 3348 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os Subditos deste Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte :

Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio é orçada na quantia de 138.395:000\$, e será realizada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho maritimo

5. Imposto de pharoes.
6. Imposto de doca.

Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, supprimidos, desde já, os de exportação do assucar.

8. Direitos de 2 1/2 % da pólvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

Interior

9. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.
12. Renda do Correio Geral.
13. Renda dos telegraphos electricos.
14. Renda da Casa da Moeda.
15. Renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.
16. Renda da Fabrica da Polvora.
17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
18. Renda dos Arsenaes.
19. Renda da Casa de Correção.
20. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
21. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.
23. Renda dos proprios nacionaes.
24. Renda dos terrenos diamantinos.
25. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio Neutro, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores Leis de orçamento.
26. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas no Municipio Neutro.
27. Venda de terras publicas.
28. Premios de depositos publicos.
29. Concessão de pennas d'agua.
30. Sello do papel.
31. Imposto de transmissão de propriedade.

32. Imposto de industrias e profissões.
33. Imposto de transporte.
34. Imposto predial.
35. Imposto sobre subsidios e vencimentos.
36. Imposto sobre datos mineraes.
37. Imposto do gado.
38. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

39. Contribuição para o Monte Pio da Marinha.
40. Indemnizações.
41. Juros de capitaes nacionaes.
42. Venda de generos e proprios nacionaes.
43. Receita eventual.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

1. Taxa de escravos (inclusive a adicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.
9. Imposto de 15 % sobre loterias.
10. Sello dos bilhetes de loterias.
11. Remanescente dos premios idem. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.º)
12. Importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa adicional de 5 % conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 1ª parte.
13. Dita de 1/3, conforme a mesma Lei, art. 2º, § 3º, 2ª parte.

Serviço de colonisação

Importancia correspondente á quota de 1/3 da taxa adicional de 5 0/0, conforme a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, 3ª parte, e § 4º.

Art. 2º O Governo é autorizado a emittir bilhetes do Theouro até á somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita, no exercicio desta Lei.

Paragraphe unico. Continúa a vigorar a autorisação conferida ao Governo no art. 2º, paragraphe unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

- Emprestimo do cofre de orphãos ; -
- Bens de defuntos e ausentes, e do evento ;
- Premios de loterias ;
- Depositos das Caixas Economicas ;
- Depositos dos Montes de Soccorro ;
- Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituções será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4º Continúa em vigor a autorisação dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5º Fica derogado o art. 7º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, na parte que mandou applicar o producto do imposto do sello á retirada do papel-moeda da circulação ; ficando o Governo autorizado em cada exercicio a fazer as operações de credito necessarias para o fim mencionado no dito artigo.

Art. 6.º Continua em vigor a cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos, de conformidade com o art. 1.º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todos os que são pagos sob qualquer titulo, por serviço publico ou aposentadoria, de 1:000\$ para cima.

Art. 7.º No regulamento que o Governo expedir para execução das bases adoptadas pela convenção internacional de 14 de Março de 1884, para protecção dos cabos telegraphicos submarinos, é autorisado a estabelecer penas de multa de 100\$ até 2:000\$ e de 30 dias a dous annos de prisão.

Art. 8.º E' o governo autorisado:

1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas; e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na fôrma do art. 12 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre adicional de cada exercicio;

2.º A tornar extensiva a disposição do art. 36 da Lei n. 628 de 1851 aos responsaveis pela escripturação e remessa dos livros da gestão dos que tiverem a seu cargo a arrecadação dos dinheiros ou valores do Estado;

3.º A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro, e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provier, e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Os fôros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3.º da Resolução n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, e não forem pelo Minis-

terio da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1850, e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás Provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se sinão em hasta publica a quem melhores condições offerecer ; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 ; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição ;

4.º A isentar a Recebedoria do Rio de Janeiro do encargo de lançar e arrecadar o imposto de seges e carros, que lhe incumbe em virtude do art. 12 da Lei n. 884 de 1 de Outubro de 1856 e art. 4.º do Regulamento de 10 de Dezembro do mesmo anno, passando esse serviço a ser feito pela Illma. Camara Municipal, a cuja receita pertence a renda do mesmo imposto ;

5.º A consolidar a legislação do processo executivo fiscal, pondo-a de accôrdo com a legislação do processo commum moderno, na parte em que fôr mais conveniente para accelerar a cobrança da divida activa, e a distribuir o serviço entre os procuradores e solicitadores dos Feitos da Fazenda da Côte, dividindo entre elles a quantia que, a titulo de procuratorio, é actualmente cobrada nas causas executivas em que a Fazenda é vencedora ;

6.º A conceder á Camara Municipal da Capital da Bahia autorisação para alargar a área do Passeio Publico daquella cidade, demolindo o edificio em que funcionou o Hospital Militar ;

7.º A conceder á Camara Municipal da Cidade de Pelotas todo o material alli existente, proprio do Estâdo, destinado á fundação de uma escola agricola e veterinaria, e a restituir á mesma Camara Municipal o edificio e terrenos que ella doou ao Estado para aquelle fim, com a clausula da dita Camara empregar o material concedido a instituto de instrucção secundaria, profissional ou superior, dentro de dous annos da data da concessão ;

8.º A restituir á Companhia das Minas de Assuruá a quantia de 28:502\$188, que pagou de direitos correspondentes aos tubos importados para canalisação da agua destinada aos trabalhos de mineração da dita companhia ;

9.º A restituir á Sociedade Amante da Instrucção a quantia de 5:355\$, que pagou de imposto de transmissão de propriedade sobre o preço do predio á rua do Ypiranga n. 4, comprado para o Asylo das Orphãs da dita sociedade, e bem assim á Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, desta Côte, a quantia de 8:715\$, que pagou de imposto de transmissão e adicional do predio n. 17 da rua Duque de Saxe e terreno annexo para Asylo das Orphãs de S. Francisco de Paula, adquiridos pela quantia de 83:000\$ em 4 de Setembro de 1886;

10. A isentar dos direitos de expediente as machinas e apparelhos importados que forem destinados á primeira installação de fabricas de qualquer natureza, com as limitações que o Governo julgar convenientes;

11. A reorganizar as forças arregimentadas do Exercito, tomando por base o plano do annexo A do relatorio apresentado pelo Ministerio da Guerra na presente Sessão;

12. A dispensar dos direitos de importação todo o material necessario á conclusão e ornamentação architectonica do monumento do Ypiranga, na Provincia de S. Paulo;

13. A conceder um premio até á quantia de 20:000\$ ás fabricas de tecidos existentes no paiz que empregarem, de maneira constante, a juizo do mesmo Governo, fibras de guaxima e outras semelhantes de produção nacional;

14. Para isentar de direitos, de accôrdo com as instrucções do Ministro da Fazenda, o material de construcção que a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro importar para os novos gazometros e trabalhos de extensão nos 2.º e 3.º districtos, conforme a clausula 2.ª do contracto.

Art. 9.º Ao material que não tenha similares no paiz, nem seja genero commum do commercio, directamente importado para construcção de obras de interesse provincial ou municipal e estabelecimentos pios, religiosos e de instrucção, é concedida isenção dos direitos de importação, uma vez provados aquelles requisitos e a necessidade daquelles materiaes.

Art. 10. Continua em vigor, e será considerada permanente, a disposição do art. 19 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884. Os logares que o Governo declarar extinctos não poderão ser de novo preenchidos, sinão em virtude de lei.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 15 do orçamento vigente, subordinada a concessão aos termos das leis e instruções em vigor e com as limitações que o Governo julgar convenientes.

Art. 12. E' concedido ao Governo o credito especial de 1.100:000\$ para ser applicado á aquisição das machinas do cruzador *Almirante Tamandaré*, em construcção, fazendo para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 13. Fica espaçado para o anno de 1890 o recenseamento geral da população do Imperio.

Art. 14. O governo fará extrahir, desde já, tantas loterias quantas forem necessarias para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Córte e estabelecimentos annexos, o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, o Instituto dos Meninos Cegos, o dos Surdos-Mudos e o fundo de emancipação, das loterias que tiverem deixado de ser extrahidas, segundo o numero que annualmente deveria correr, nos termos das respectivas concessões; e não permittirá que se vendam nesta Córte e Provincia do Rio de Janeiro bilhetes de outras loterias, geraes ou provinciaes, emquanto não se completar a referida indemnização; mantido, todavia, o accórdo de 2 de Junho de 1881, com as modificações que o Governo entender convenientes.

Os infractores ficarão sujeitos ao disposto no art. 14 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884.

Só depois de realizada esta indemnização, poderão ser vendidos na Córte bilhetes de loterias provinciaes, comtanto que os respectivos planos sejam identicos aos daquellas de que se trata, e que sua extracção se effectue de inteira conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. A's loterias da Santa Casa de Misericordia e seus estabelecimentos, e ás dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos é applicavel a disposição do art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, em virtude da qual terão direito ao producto integral do imposto sobre o capital das loterias, ficando sujeitas sómente ao imposto do sello de seus bilhetes.

Art. 15. A tarifa a que se refere o Decreto n. 9746 de 22 de Abril de 1887 será executada com as alterações seguintes:

1.ª Ficam isentos de direitos de importação, durante tres annos,

os trapos directamente importados pelas fabricas de papel, e reduzidos a 50 % os que paga a materia prima denominada *bleaking powder*, empregada nas mesmas fabricas.

2.ª Ficam reduzidos a 40 réis por kilogramma os direitos de importação do fio de ferro simples (aramé) de qualquer qualidade e grossura.

3.ª Ficam reduzidos a 4 réis por kilogramma os direitos dos fios de juta, crus ou tintos, para trama ou urdidura.

4.ª A disposição do art. 6º das preliminares da tarifa é extensiva ás mercadorias de que tratam os §§ 30 a 32 do art. 3º das mesmas preliminares.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara.

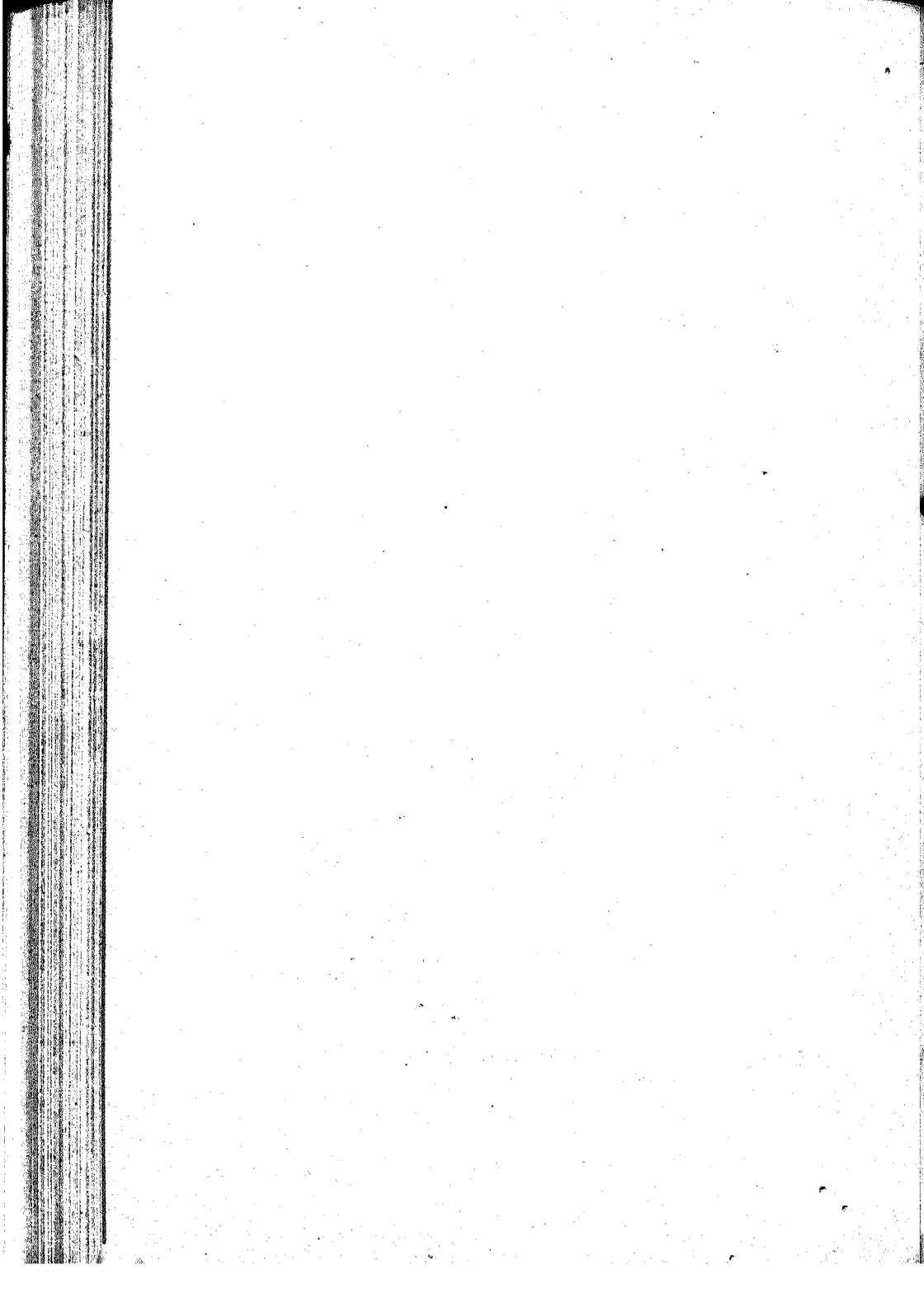
Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Francisco Augusto de Attayde a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 22 de Outubro de 1887.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887.— *José Severiano da Rocha.*



LEI N. 3349 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888 e dá outras providencias.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Faz saber a todos os Subditos deste Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1888 é fixada na quantia de 141.230:104\$834, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 8:928:675\$497

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador...	800:000\$000
2. Dotação de Sua Magestade a Imperatriz..	96:000\$000
3. Dotação da Princesa Imperial, a Senhora D. Isabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe do Gram-Pará, o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Alimentos do Principe, o Sr. D. Luiz..	6:000\$000
6. Alimentos do Principe, o Sr. D. Antonio.	6:000\$000
7. Alimentos do Principe, o Sr. D. Pedro..	12:000\$000
8. Alimentos do Principe, o Sr. D. Augustó.	12:000\$000

9. Gabinete Imperial.....	1:900\$000
10. Subsidio dos Senadores.....	540:000\$000
11. Secretaria do Senado.....	175:840\$000
12. Subsidio dos Deputados.....	750:000\$000
13. Secretaria da Camara dos Deputados : sup- primida a consignação para impressão e encadernação em avulso dos <i>Annaes ante- riores a 1857</i>	167:140\$000
14. Ajudas de custo de vinda e volta dos De- putados.....	45:000\$000
15. Conselho de Estado.....	48:600\$000
16. Secretaria de Estado : reduzida a 10:000\$ a consignação para publicação de leis, de- cretos, relatorios, actos e expediente ; e a 1:000\$ a destinada para moveis.....	178:840\$000
17. Presidencias de Provincias : elevados a 10:000\$ os vencimentos dos Presidentes das Provincias da Bahia, Mato Grosso, Pernam- buco, S. Pedro, Maranhão, Minas Geraes, Pará, Rio de Janeiro e S. Paulo ; e a 9:000\$ os dos Presidentes de todas as outras	268:703\$333
18. Ajudas de custo aos Presidentes de Pro- vincias : supprimida a consignação para despezas de primeiro estabelecimento.....	26:000\$000
19. Culto publico.....	798:000\$000
20. Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
21. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.	202:895\$000
22. Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito : suprimido o augmento de 1:200\$ na consignação [para serventes da Faculdade de Direito de S. Paulo e de 100\$ na destinada a despezas diversas extra- ordinarias, inclusive a publicação na Im- prensa Nacional.....	42:864\$000
23. Faculdades de Medicina, pessoal do ensino.	404:200\$000
24. Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina : reduzidas — na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro,	

- a 4:000\$ a consignação para aquisição e encadernação de livros e assignaturas de jornaes ; a 2:000\$ a destinada á publicação da *Revista* de que trata o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884 ; a 24:000\$ a destinada ás despezas de reactivos e utensilios de laboratorios ; a 1:200\$ a indicada para limpeza de instrumentos ; a 2:800\$ a destinada a papel, pennas, etc. ; a 2:220\$ a proposta para eventuaes, inclusive publicações na Imprensa Nacional ; e na da Bahia, a 2:000\$ a quantia consignada para publicação da *Revista* de que trata o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884.... 348:920\$000
25. Escola Polytechnica, pessoal do ensino : elevado a 23 o numero de lentes por comprehender-se entre elles o da cadeira de biologia industrial, nos termos do Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874 e supprimida a consignação de 12:000\$ para o Professor contractado para aquella cadeira..... 198:500\$000
26. Secretaria e gabinete da Escola Polytechnica : reduzida a 1:800\$ a consignação para despezas extraordinarias e eventuaes, como illuminação, compra de moveis e publicações..... 91:212\$000
27. Escola de Minas de Ouro Preto..... 84:800\$000
28. Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côte, pessoal e material da instrucção primaria : elevada a 3:000\$ a consignação para papel, pennas, tinta, etc..... 561:180\$000
29. Pessoal e material do Internato de Pedro II : * reduzidas a 2:800\$ a consignação para a enfermaria, medicamentos e dietas ; a 1:600\$ a destinada a despezas extraordinarias, e elevada a 1:400\$ a consignação para o medico..... 212:580\$000

30. Pessoal e material do Externato de Pedro II: reduzida a 20:000\$ a consignação para despesas com exames preparatorios.....	171:209\$000
31. Escola Normal.....	67:500\$000
32. Academia Imperial das Bellas Artes.....	87:550\$000
33. Imperial Instituto dos Meninos Cegos: deduzidos 300\$ de cada uma das consignações, de alimentação, aquisição de materias de ensino e despesas extraordinarias, e applicada a importancia de 900\$ para melhoramento de materias das officinas.....	75:168\$000
34. Instituto dos Surdos-Mudos: elevada a verba a mais 800\$ para pagamento das gratificações addicionaes da 5ª parte dos vencimentos ao Professor de desenho e ao de linguagem escripta dos 3º e 4º annos do mesmo Instituto.....	62:665\$000
35. Asylo dos Meninos Desvalidos.....	116:580\$000
36. Estabelecimento das educandas do Pará...	2:000\$000
37. Imperial Observatorio.....	63:300\$000
38. Archivo Publico.....	27:000\$000
39. Bibliotheca Nacional.....	75:000\$000
40. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro.....	9:000\$000
41. Imperial Academia de Medicina.....	3:000\$000
42. Lyceu de Artes e Officios.....	70:000\$000
43. Inspectoria Geral de Hygiene.....	231:710\$000
44. Inspectoria Geral de Saude dos Portos...	204:940\$000
45. Lazaretos e hospitaes maritimos: reduzidas no Lazareto da Ilha Grande: — as consignações para guardas-serventes, cozinheiros, etc. a 4:000\$; a 6:000\$ a destinada para alimentos e medicamentos; e no hospital maritimo de Santa Isabel a 7:000\$ as discriminadas na tabella sob a rubrica — Material.....	51:642\$500
46. Soccorros publicos.....	100:000\$000
47. Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro	627:986\$664

48. Irrigação da cidade do Rio de Janeiro...	100:000\$000
49. Obras : sendo 100:000\$ para desapropriação e obras de um edificio para a Faculdade de Direito do Recife, 100:000\$ para desapropriação e obras do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia e 6:000\$ para restauração da Bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo.....	400:000\$000
50. Despezas eventuaes, ficando o Governo autorizado a auxiliar a publicação de documentos ineditos sobre o dominio hollandez, possuidos pelo Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco.....	35:000\$000

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a eliminar dos decretos de concessão de favores ás emprezas de edificação de casas para operarios e classes pobres as clausulas relativas á demolição dos cortiços condemnados pelas autoridades sanitarias e indemnização de seus proprietarios.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.381:408\$908

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	141:070\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça.....	164:812\$000
3. Relações.....	616:182\$000
4. Juntas Commercias : deduzidos 1:600\$ de gratificações a empregados do extinto Tribunal do Commercio da Bahia, já fallecidos	83:462\$000
5. Justiça de 1ª instancia : incluida a quantia de 1:050\$ para elevarem-se, na conformidade das ultimas lotações, as gratificações complementares dos Juizes Municipaes dos termos de Aguas Bellas, em Pernam-	

buco, Urubú e Alcobaça, na Bahia, e Bata- taes, em S. Paulo.....	2.800:660\$878
6. Despezas secretas da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia.....	677:075\$000
8. Casa de Detenção da Côrte.....	78:800\$000
9. Asylo de Mendicidade.....	62:000\$000
10. Corpo Militar de Policia da Côrte: incluída a quantia de 107:165\$700 para aumento do soldo do respectivo corpo.....	1.083:525\$700
11. Reformados do Corpo Militar de Policia....	15:532\$800
12. Casa de Correção da Côrte.....	153:301\$030
13. Obras.....	20:000\$000
14. Guarda Nacional.....	20:000\$000
15. Ajudas de custo.....	90:000\$000
16. Condução de presos de justiça.....	5:000\$000
17. Presidio de Fernando de Noronha: sendo o Governo autorizado a pagar as despezas que forem feitas na Provincia de Pernam- buco com a sustentação e transporte de sentenciados e suas familias.....	244:987\$500
18. Eventuaes.....	5:000\$000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
Estrangeiros é autorizado a despende, com os serviços desi-
gnados nas seguintes rubricas, a quantia de.... 939:706\$666

A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz; dedu- zida a quantia de 500\$, que percebia, con- forme o Decreto de 19 de Fevereiro de 1859, um Director de Secção, hoje fal- lecido.....	156:365\$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	521:275\$000
3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz.....	7:066\$666

4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	45:000\$000
5. Extraordinarias, no exterior — idem.....	70:000\$000
6. Ditas, no interior — moeda do paiz.....	10:000\$000
7. Commissão de limites.....	130:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 10.787:184\$291

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	109:792\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel General.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo Militar.....	10:948\$800
5. Contadoria.....	113:005\$000
6. Intendencia e accessorios : deduzida a quantia de 4:200\$, correspondente ao jornal de 10 serventes.....	89:036\$200
7. Auditoria : elevada a verba de mais 440\$ para ser equiparada a gratificação do Auditor de Marinha á que percebe o da Guerra.....	5:150\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas : deduzidos 7:200\$, correspondentes ao soldo de 10 Officiaes de Fazenda de 3ª classe, que ficam supprimidos, e reduzido o abatimento final da tabella a 172:800\$000.....	951:684\$000
9. Batalhão naval.....	141:177\$604
10. Corpo de imperiaes marinheiros.....	934:104\$000
11. Companhia de invalidos.....	20:246\$712
12. Arsenaes.....	2.476:526\$275
13. Capitaniaes de portos.....	195:500\$700
14. Força naval : deduzida no pessoal a quantia de 57:850\$000.....	1.350:650\$000
15. Hospitaes : deduzida a quantia de 2:400\$ para um 3º Cirurgião.....	183:269\$440

16. Pharões.....	266:028\$500
17. Escola naval: deduzidas as seguintes quantias: de 480\$ para um despenseiro, de 600\$ para um cozinheiro, de 480\$ para um ajudante do mesmo, de 2:160\$ para seis criados, e reduzida a 1:000\$ a consignação para seguro de livros da bibliotheca.....	188:713\$000
18. Reformados.....	259:640\$060
19. Obras.....	300:000\$000
20. Hydrographia.....	15:750\$000
21. Etapas.....	732\$000
22. Armamentos.....	100:000\$000
23. Munições de bocca.....	1.400:000\$000
24. Munições navaes.....	450:000\$000
25. Material de construção naval.....	700:000\$000
26. Combustivel.....	300:000\$000
27. Fretes, etc.....	60:000\$000
28. Eventuaes: incluída a quantia de 7:850\$ para ser applicada ao serviço meteorologico.....	107:850\$000

Paragrapho unico. Fica revogado o Decreto n. 3274 A de 12 de Junho de 1886, que approvou o regulamento organizado pela directoria da *União Operaria*, para reger o Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha da Côte, continuando em vigor o art. 154 e seguintes do Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.633:046\$161

A saber :

1. Secretaria de Estado, etc.....	203:997\$000
2. Conselho Supremo Militar, etc.....	44:360\$000
3. Pagadoria das Tropas da Côte.....	40:675\$000
4. Directoria de obras militares, que substituirá o Archivo Militar, ficando extincta a officina lithographica.....	6:300\$000

5. Instrução militar.....	331:099\$000
6. Intendencia.....	99:912\$500
7. Arsenaes.....	867:620\$580
8. Depositos de artigos bellicos.....	23:000\$000
9. Laboratorios : sendo 8:900\$ para pagamento do pessoal do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso.....	95:358\$000
10. Corpo de Saude.....	506:762\$400
11. Hospitales e enfermarias.....	426:667\$460
12. Estado-Maior General.....	243:984\$000
13. Corpos espeziaes : deduzidas as seguintes quantias : de 2:988\$ pela suppressão de dous Alferes no estado-maior de 2ª classe, nos termos do art. 1º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883 ; de 6:818\$ pela suppressão dos postos de Coronel e Tenente-Coronel do Corpo Ecclesiastico, nos termos do art. 3º da Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887 ; de 1:433\$ na verba relativa ao Commandante e Secretario do corpo de estado-maior de 2ª classe, cujo commando fica suppressido, passando a ser aggregados ao corpo de estado-maior de 1ª classe os officiaes do corpo e commando extinctos ; e reduzido a 40 o numero dos Capellães-Tenentes do Corpo Ecclesiastico.....	858:863\$400
14. Corpos arregimentados.....	2.207:101\$000
15. Praças de pret.....	1.665:158\$404
16. Etapas : incluida a quantia de 18:153\$800 para elevar-se a mais 800 réis diarios, em vez de 400 réis, a etapa dos officiaes das guarnições do Pará e Amazonas.....	2.605:627\$209
17. Fardamento.....	1.378:855\$703
18. Equipamento e arreios.....	110:131\$500
19. Armamento: podendo o Governo applicar o saldo do credito concedido pelo art. 2º da Lei n. 3030 de 9 de Janeiro de 1881.....	42:804\$000
20. Despezas de corpos e quarteis.....	450:000\$000

21. Companhias militares.....	331:853\$450
22. Comissões militares.....	69:298\$400
23. Classes inactivas.....	778:000\$000
24. Ajudas de custo.....	30:000\$000
25. Fabricas.....	87:593\$378
26. Presidios e colonias militares.....	92:627\$777
27. Obras militares.....	500:000\$000
28. Diversas despezas e eventuaes.....	530:000\$000
29. Bibliotheca do Exercito.....	5:390\$000

Paragrapho unico. O Secretario do corpo de engenheiros perceberá os mesmos vencimentos dos secretarios dos corpos de estado-maior de 1ª classe e de artilharia (commissão activa de engenheiro).

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 35.177:042\$344

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	219:948\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.	20:000\$000
4. Imperial Instituto, Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara.....	8:000\$000
6. Auxilio para escolas praticas de agricultura e uma estação agronomica.....	48:000\$000
7. Acquisição de sementes, plantas, etc.....	6:000\$000
8. Auxilio para a impressão da <i>Flora Brasiliensis</i>	10:000\$000
9. Eventuaes.....	10:000\$000
10. Passeio Publico.....	8:400\$000
11. Jardim da praça da Acclamação.....	28:140\$000
12. Corpo de Bombeiros.....	360:000\$000
13. Illuminação publica.....	870:611\$091

14. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.482:060\$669
15. Estrada de Ferro D. Pedro II: supprimida na tabella explicativa a quantia de 200:000\$, destinada a 100 vagões diversos para mercadorias, sem alterar-se a verba da pro-posta.....	8.235:216\$261
16. Estrada de ferro do Sobral.....	144:566\$500
17. Estrada de ferro de Baturité.....	246:435\$000
18. Estrada de ferro de Paulo Afonso.....	183:001\$060
19. Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, prolongamento.....	684:213\$800
20. Estrada de ferro da Bahia a S. Francisco, prolongamento.....	602:358\$000
21. Estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	679:566\$700
22. Obras publicas: na demonstração n. 2 — Obras publicas da Corte — incluída a quantia de 1:200\$, gratificação adicional que já percebe o administrador da floresta da Tijuca; na demonstração n. 3, reduzida a 130:094\$ a consignaço para novas canalisações; e na demonstração n. 5, serviço tecnico, supprimida a quantia de 2:482\$ para um conductor, incluem-se as seguintes: De 6:000\$ para um chefe de serviço, de 4:306\$ para um Engenheiro ajudante e de 2:482\$ para um dito conductor.....	1.757:318\$500
23. Esgoto da cidade: deduzidos 130:000\$, sendo 120:000\$ correspondentes a 2.000 predios sujeitos a taxas e 10:000\$ correspondentes a 2.500 quartos de cortiços.....	2.090:780\$000
24. Telegraphos.....	2.200:760\$000
25. Terras publicas e colonisaço: deduzida a quantia de 50:000\$000.....	2.365:318\$245
26. Catechese.....	150:000\$000
27. Subvenço ás companhias de navegaço a vapor.....	2.646:800\$000

28. Correio Geral.....	2.714:830\$400
29. Museu Nacional.....	67:480\$000
30. Laboratorio de physiologia experimental do Museu Nacional.....	12:900\$000
31. Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema..	205:175\$800
32. Manumissões.....	\$
33. Educação de ingenuos: inclusive 5:500\$, augmento de subvenção á colonia Blaziana, na Provincia de Goyaz.....	32:500\$000
34. Garantia de juros a estradas de ferro con- tractadas ou já construidas por effeito de autorisação da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873.....	6.722:862\$318
35. Garantia de juros ás emprezas de engenhos centraes, em virtude da Lei n. 2687 de 13 de Novembro de 1875 e do Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	300:000\$000
36. Fiscalisação de diversas estradas de ferro.	9:800\$000
37. Para subvencionar a colonisação.....	\$

§ 1.º E' o Governo autorizado :

I. — A reorganizar a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e as repartições annexas, supprimindo as que forem dispensaveis, diminuindo o pessoal que fôr superabundante, reduzindo a despeza votada.

Os empregados que occupam cargos creados por lei, e que forem dispensados, serão aproveitados para preenchimento das vagas que se derem, não podendo o Governo nomear novos empregados para tal fim enquanto os houver em disponibilidade.

II. — A reformar os Correios do Imperio, de accôrdo com as bases offerecidas no projecto annexo ao relatorio do Ministerio da Agricultura deste anno, letra **H**.

No uso desta autorização, a despeza com o pessoal e material dos correios não será elevada a mais de 10 % da consignação da verba 28.

III. — A prorogar, por cinco annos, o contracto com a Sociedade Colonisadora de Hamburgo de 1849.

IV. — A garantir o juro de 5 %, por 30 annos, á companhia

que construir o ramal de Morretes a Antonina, na Provincia do Paraná, até o capital maximo de 500:000\$000.

V. — A contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a construcção do trecho já locado de Gamelleira, ou do ponto terminal do contracto, em execução, a Caruarú, na estrada de ferro do Recife a Caruarú.

VI. — A contractar com particulares, ou companhia que para tal fim se organizar, a navegação a vapor do rio das Velhas, desde o Sabará até a sua confluencia, obrigando-se os concessionarios a melhorar o leito do rio, de maneira que se preste em todas as épocas do anno a navegação constante, commoda e segura, por vapores de pequeno calado; e a do S. Francisco, desde a confluencia do rio das Velhas, na parte já desobstruida pelo Estado e na que fôr sendo melhorada, até o Jatobá, estação terminal da estrada de ferro de Paulo Affonso, concedendo, além dos favores ordinarios a empresas congêneres, a isenção de direitos para todo o material importado, e uma subvenção annual até 100:000\$, por 10 annos; a qual será paga integralmente, depois de aberta toda a linha á franca navegação.

VII. — A reformar o Corpo de Bombeiros da Córte.

No regulamento que expedir, tomará por base as disposições que convenha aproveitar do actualmente em vigor, e nelle incluirá a organização de uma caixa de beneficencia, formada pela deducção, em cada mez, de um dia de soldo dos officiaes e praças, pelas multas impostas e por donativos particulares.

Esta autorisação será levada a offeito sem augmento dos vencimentos actuaes.

§ 2.º Continúa em vigor a autorisação relativa ás obras para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, concedida ao Governo pelo art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886, sendo as taxas a cobrar para attender ao pagamento dos juros e amortização do capital empregado as seguintes :

Sobre o movimento commercial com o exterior, directo, em transitio ou por cabotagem—em navio de vela 1\$380 por tonelada de peso de carga, e 1,44 % sobre o valor official das merca-

dorias ; em vapor 2\$520 por tonelada de peso de carga, e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias.

Sobre o movimento commercial interprovincial — em navio de vela 1\$120 por tonelada de peso de carga, e 0,96 % sobre o valor official das mercadorias ; em vapor 1\$680 por tonelada de peso de carga, e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 64.383:040\$967

A saber :

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa.....	16.322:343\$000
2. Juros, idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Juros, idem da divida interna fundada..	19.090:209\$000
4. Juros da divida inscripta e ainda não fundada.....	7:000\$000
5. Caixa da Amortização.....	184:392\$000
6. Pensionistas.....	1.925:978\$286
7. Aposentados.....	994:052\$493
8. Empregados de Repartições e logares extinctos.....	9:375\$000
9. Thesouro Nacional.....	657:574\$666
10. Thesourarias de Fazenda.....	1.037:200\$600
11. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	132:227\$500
12. Alfandegas: elevada a verba com as quantias de 35:920\$400 para as gratificações de que trata a tabella annexa, e de 15:000\$ para a despeza com os fleiç de armazem, vigias, remadores e pessoal da Capatazia da Alfandega de Santos.....	4.354:710\$500
13. Recebedorias.....	471:380\$000
14. Repartição do imposto do gado.....	30:530\$000
15. Mesas de rendas e Collectorias.....	1.467:615\$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre.....	186:000\$000

17. Administração diamantina.....	14:010\$000
18. Administração e custeio das fazendas e despesas com os proprios nacionaes.....	8:054\$000
19. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	432:232\$000
20. Ajudas de custo.....	70:000\$000
21. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios	25:000\$000
22. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
23. Diferenças de cambio.....	4.699:493\$934
24. Juros diversos.....	350:000\$000
25. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	1.500:000\$000
26. Juros dos titulos de renda, emittidos para indemnização dos serviços dos ingenuos..	18:000\$000
27. Commissions e corretagens.....	150:000\$000
28. Juros de emprestimos do cofre dos orphãos.	600:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	850:000\$000
30. Obras.....	800:000\$000
31. Exercicios findos, inclusive 693:837\$488 para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Ministerios, segundo a liquidação feita no Thesouro Nacional:	
Do Imperio.....	109:426\$518
Da Justiça.....	4:112\$175
Da Marinha.....	13:320\$720
Da Guerra.....	146:805\$840
Da Agricultura.....	350:425\$665
Da Fazenda.....	69:737\$570
	<hr/> 1.293:837\$488
32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000\$000
33. Reposições e restituções.....	90:000\$000

Art. 9.º Fica approvedo o credito extraordinario, na somma de 500:000\$, constante da tabella **A.**

Art. 10. E' autorisado o Governo para abrir, no exercicio da

presente lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. E' igualmente autorizado o Governo para despende, durante o exercicio desta Lei, até á importancia de 10.537:290\$435 e a quantia necessaria para o pagamento do dote do Sr. Duque de Saxe por conta dos creditos especiaes constantes da tabella **C**.

Art. 12. E' o Governo autorizado a prorogar o contracto com a *United States & Brasil Mail Steam Ship Company* para a navegação entre o Rio de Janeiro e Nova-York, por igual espaço de tempo do actual contracto e com as modificações que julgar convenientes.

Art. 13. E' o Governo autorizado a despende até á quantia de 75:000\$ com a execução da lei regulamentar do registro civil.

Art. 14. Continúa em vigor a autorisação para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahía a S. Francisco, de conformidade com o art. 14 da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

Art. 15. Fica restabelecida a autorisação contida no § 1º do art. 2º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

O Governo, na execução desta autorisação, procederá de accôrdo com as clausulas do respectivo contracto matrimonial e Leis ns. 106 de 29 de Setembro de 1840 e 1217 de 7 de Julho de 1864.

Art. 16. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou legislação fiscal, que não-tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

F. Belisario Soares de Souza.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1888, e dando outras providencias, como nella se declara

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Domingos Couto de Carvalho Neves a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Samuel Wallace Mac-Dowell.*

Transitou em 22 de Outubro de 1887.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887.—*José Severiano da Rocha.*

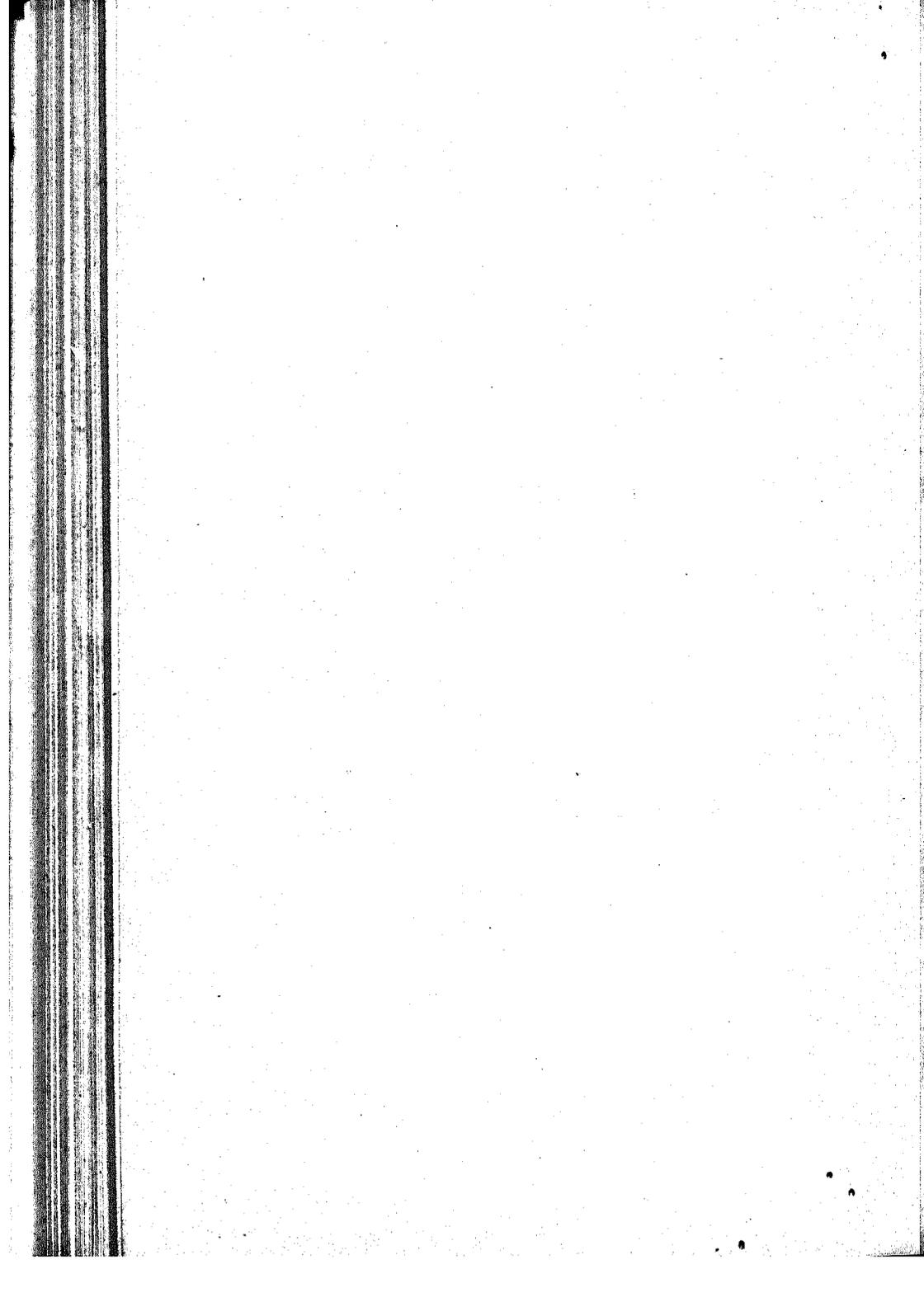


TABELLA A QUE SE REFERE A RUBRICA 12

ALFANDEGAS	Numero dos empregados	PARÁ	Numero dos empregados	AMAZONAS
		Gratificação		Gratificação
Inspector.....	1	1:200\$000	1	933\$333
Chefes de sacção.....	3	2:000\$000		
Primeiros Escripturarios.....	5	2:333\$333	2	800\$000
Segundos ditos.....	8	3:200\$000	4	1:333\$333
Terceiros ditos.....	8	2:133\$334		
Praticantes.....	6	960\$000		
Officias de descarga.....	12	1:920\$000	4	640\$000
Thesoureiros.....	1	800\$000	1	600\$000
Fiel.....	1	266\$667		
Guarda-mór.....	1	656\$367		
Conferentes.....	8	4:266\$667		
Porteiro.....	1	266\$666	1	266\$666
Continuos.....	4	640\$000	1	160\$000
Administrador das Capatazias.....	1	466\$667		
Fieis de armazens.....	6	2:400\$000		
Guardas				
Commandante.....	1	400\$000	1	200\$000
Sargento.....	1	200\$000		
Praças.....	20	2:666\$667	5	600\$000
6 ² / ₃ % sobre o vencimento do pessoal do serviço marítimo.....	3:232\$400	368\$000
	88	30:049\$068	20	5:901\$332

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— F.
Belisario Soares de Souza.

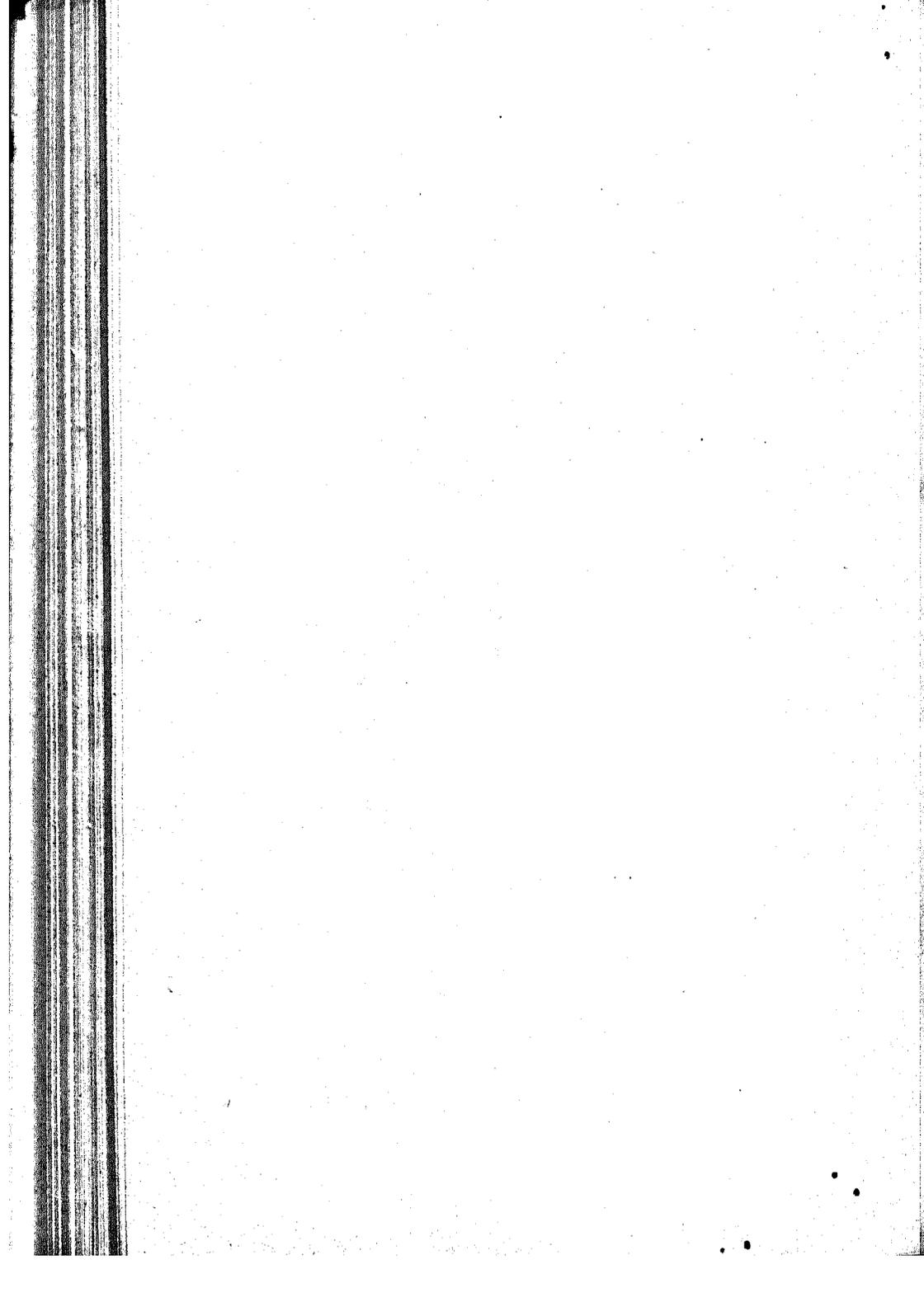


TABELLA — A

Credito extraordinario

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2318 de 25 de Agosto de 1873

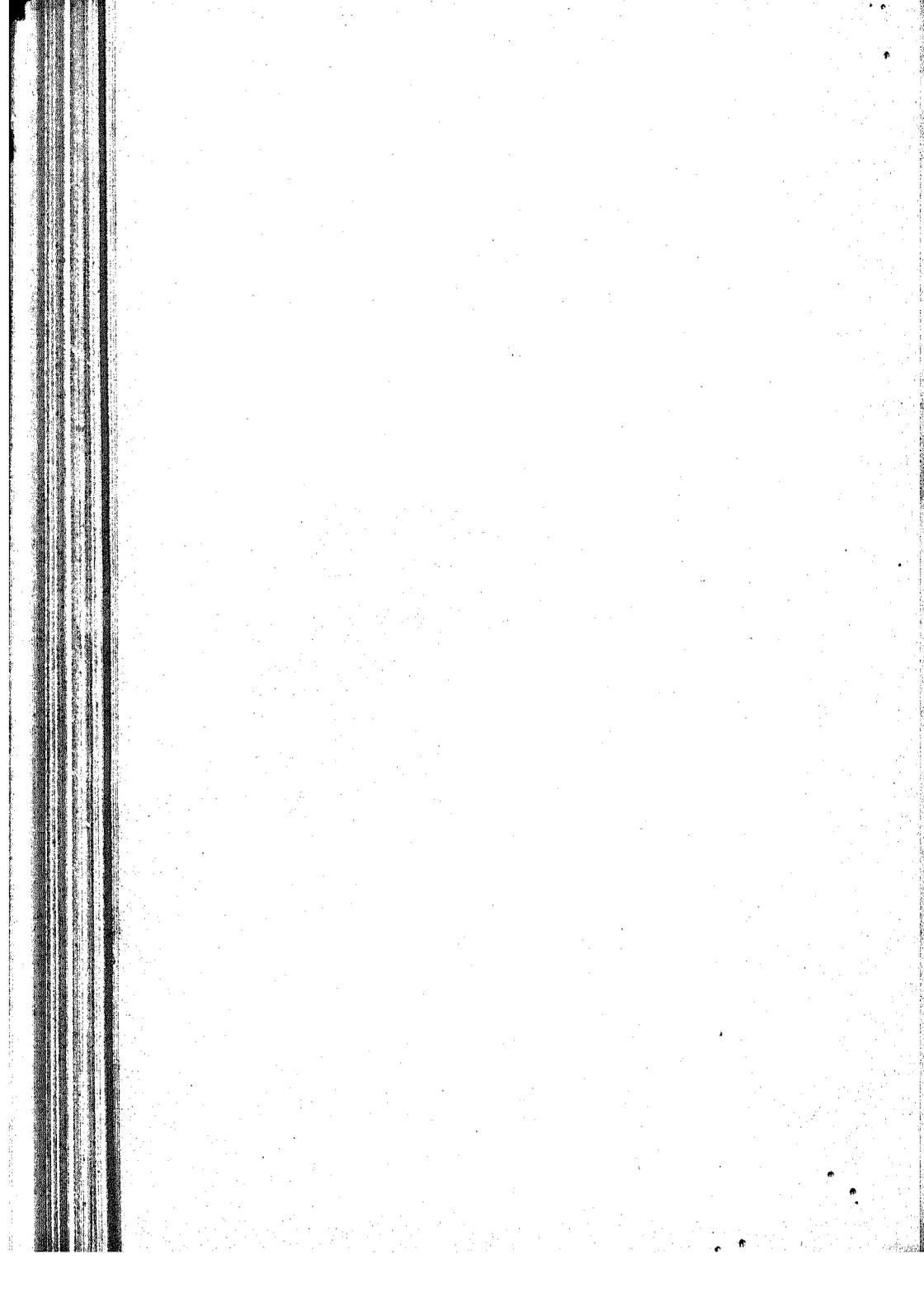
EXERCICIO DE 1886-1887

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto n. 9682 de 29 de Novembro de 1886

Para as despesas imprevistas determinadas
pelas medidas preventivas da invasão do
cholera-morbus no Imperio..... 500:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887.— *F. Belisario
Soares de Souza.*



TABELLA—B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir
creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de Provincia

Pelas ajudas de custo aos Presidentes.

Soccorros publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de custo :

Aos magistrados de 1^a e 2^a entrancia.

Conducção de presos de justiça.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Ajudas de custo.

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes :

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados :

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca :

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes :

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de
objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Eventuaes.

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas :

Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despezas de corpos e quartéis:

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas :

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes :

Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Iluminação publica.

Garantia de juros ds estradas de ferro e aos engenhos centraes :

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização :

Pelo feitto de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfanlegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio :

Pelo que fôr preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, inclusive o dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e corretagens :

Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos :

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos, marcados em lei.

Reposições e restituições :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887. — F. Belisario Soares de Souza.

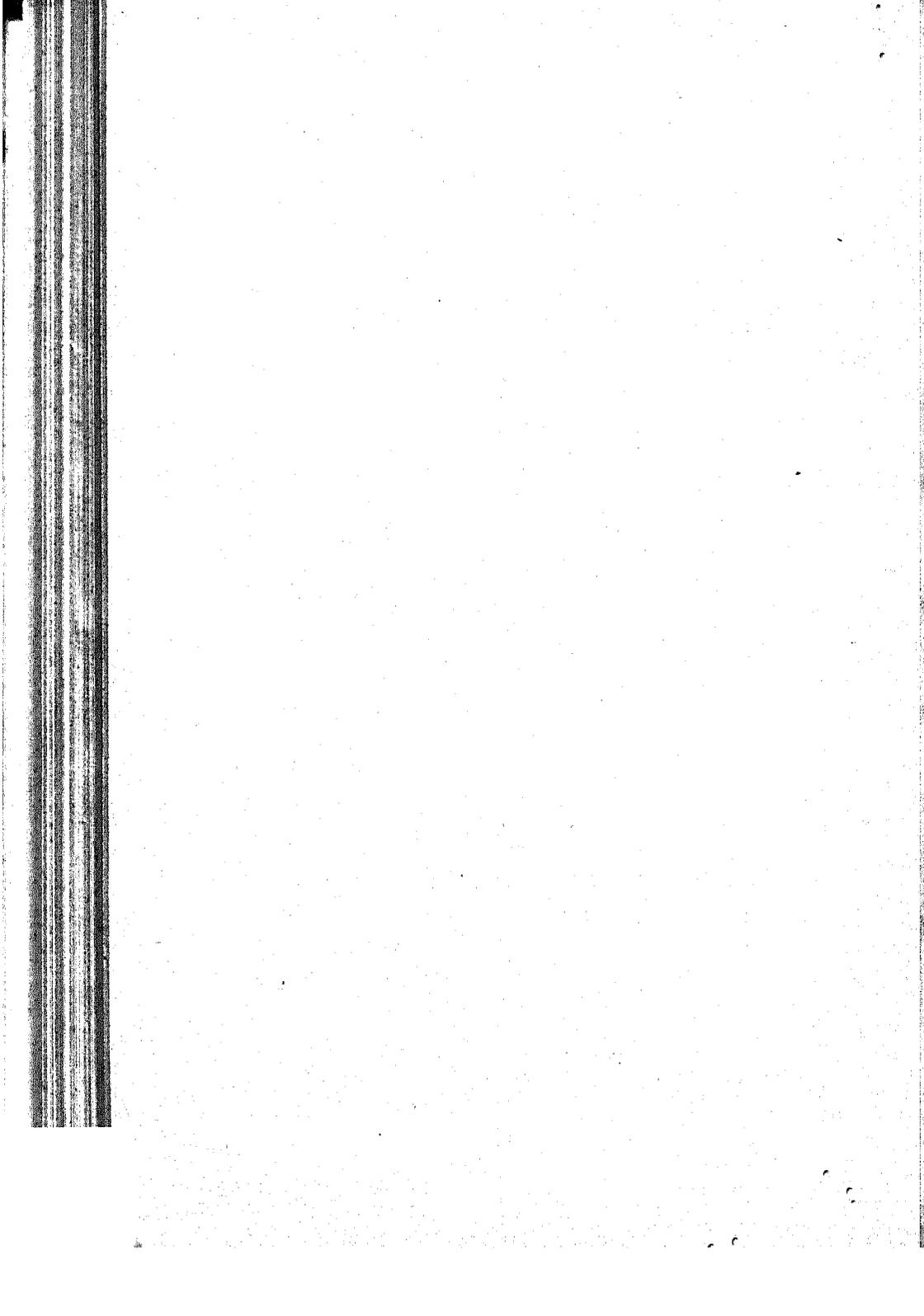


TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações
de credito

*Leis ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e 2792
de 20 de Outubro de 1882, art. 20*

MINISTERIO DO IMPERIO

*Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de
25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6*

Medição e tomo das terras que, nos termos dos
contractos matrimoniaes, formam os patri-
monios estabelecidos para Suas Altezas as
Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina e seus
augustos esposos..... 18:000\$000

(CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO CAP. III,
ARTS. 112 E 114, LEIS N. 106 DE 29 DE SETEMBRO
DE 1840 E N. 1217 DE 7 DE JULHO DE 1864, E
ART. 8º DA PRESENTE LEI, CONTRACTO DO 1º
DE NOVEMBRO DE 1864.)

*Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884,
art. 1º, § 1º*

A quantia necessaria para o pagamento do dote
do Senhor Duque de Saxe..... \$

MINISTERIO DA AGRICULTURA

*Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871,
art. 2º, § 2º*

Prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco. 1.000:000\$000	
Para construcção do prolonga- mento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e estrada de ferro do Recife a Caruarú 2.500:000\$000	
	3.500:000\$000

Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873

Construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana 2.000:000\$000	
Idem idem do Rio Grande a Bagé 1.109:430\$861	
	3.109:430\$861

Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875

Obras para o abastecimento d'agua à capital do Imperio e custeio do <i>tramway</i> do Rio d'Ouro	1.000:000\$000
--	----------------

*Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875,
art. 18*

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II	1.400:000\$000
---	----------------

*Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879,
art. 23*

Prolongamento da estrada de ferro de Baturité	800:000\$000
---	--------------

Lei n. 3127 de 7 de Outubro de 1882

Ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco.....	195:136\$363
---	--------------

Lei n. 3139 de 21 de Outubro de 1882

Prolongamento da estrada de ferro Mogyana.. 214:636\$363.

*Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882,
art. 7º, § 1º, n. 3*

Para pagamento dos juros sobre o capital para
o prolongamento da estrada de ferro Conde
d'Eu, da capital ao porto do Cabedello..... 38:056\$848

*Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882,
art. 7º, § 1º, n. 4*

Garantia de juros para o melhoramento do porto
da Fortaleza e construcção da respectiva Al-
fandega..... 192:030\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

*Leis ns. 1837 de 27 de Setembro de 1870,
artigo unico, e 2348 de 25 de Agosto de
1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4*

Fabrico de moedas de nickel e de bronze..... 20:000\$000

*Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11,
§ 5º, n. 2*

Premio, não excedente de 50\$ por tonelada, aos
constructores de navios no Imperio.....
50:000\$000
10.537:290\$435

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1887. — F.
Belisario Soares de Souza.

